

**CULTURA DIGITAL E MARCO CIVIL DA INTERNET:
contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação**

Marcos Wachowicz*

SUMÁRIO: 1. O MARCO CIVIL DA INTERNET: A legitimidade do processo. 2. NOÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS: A idéia de informação na Sociedade Informacional. 3. A CULTURA DIGITAL: Os novos insumos da Sociedade Informacional. 4. DIREITOS HUMANOS: A liberdade de expressão e o acesso à informação. 5. CULTURA DIGITAL E DIREITO À INFORMAÇÃO: Uma nova dimensão dos Direitos Humanos. 6. CONCLUSÕES. REFERENCIAS.

PALAVRAS CHAVES: CULTURA DIGITAL – DIREITOS HUMANOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ACESSO A INFORMAÇÃO

1. O MARCO CIVIL DA INTERNET: a legitimidade do processo.

As discussões e debates que envolveram a elaboração e aprovação do Marco Civil da Internet retrataram de forma absolutamente legítima os anseios e necessidades da sociedade brasileira.

Isto porque, houve um processo de amplos debates na elaboração da lei que passou por duas fases distintas:

✉ Professor de Direito na Universidade Federal do Paraná. Professor permanente no Curso de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito PPGD/UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador-líder do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR. Autor da obra: Propriedade Intelectual do software e a Revolução da Tecnologia da Informação. E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

- (i) a primeira fase de 2009/2011 inaugurou no país uma nova forma colaborativa de elaboração de projetos de lei, entre o Governo e a Sociedade Civil, isto com a utilização de uma plataforma aberta (*on line*) para receber sugestões e críticas, ampliando o debate com todos os setores da sociedade; e,
- (ii) a segunda fase de 2011/2014 já no processo legislativo ordinário que propiciou novos debates entre os parlamentares, que culminaram com a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados em 23 de março e pelo Senado em 22 de abril de 2014.

O Marco Civil da Internet, pela forte participação popular em sua elaboração e pela ausência até então de qualquer dispositivo legal que regulasse tal matéria, foi por alguns chamada de Constituição da Internet no Brasil.

O fato é que a Lei do Marco Civil da Internet vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, vez que inexistia qualquer norma dispusesse sobre os princípios, direitos e deveres dos usuários na Internet.

Ao fazê-lo o Marco Civil traz em seu conteúdo uma conformação com os primados e diretrizes previstos na Constituição de 1988, agora voltados para as relações no ambiente digital da rede mundial de computadores.

Por isso a importância, do operador do direito, realizar e reforçar a necessidade de sua aplicação com uma adequada metodologia constitucional, reforçando o amalgama dos direitos e deveres do Marco Civil da Internet com os primados dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A aplicação do Marco Civil da Internet impactará no Poder Judiciário em novas demandas da sociedade na utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na Internet, nas relações virtuais, mas principalmente no tocante a

liberdade de expressão e de informação¹ na construção da Sociedade Informacional².

2. NOÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS: A idéia de informação na Sociedade Informacional

Historicamente a sociedade ocidental vincula a idéia de informação com a liberdade de expressão e criação intelectual, como expressão de direitos humanos conquistados desde a Revolução Francesa. De tal forma é que, desde então, o conflito envolvido na informação se consubstancia na possibilidade de o ser humano ter seu conhecimento, sua crença, de sua opinião ser transmitida aos demais.

Os estudos referentes à informação destacam inúmeras definições apresentadas por distintas áreas do conhecimento e distintas culturas. A informação ainda não é um conceito singular. De todo modo, observa-se que, do senso comum ao uso científico, o conceito de informação exprime com

¹A palavra informação vem do latim *informare*. O termo significava, desde os primórdios dar forma e descrever, comunicar algo. A expressão “informação”, é no presente trabalho entendida em seu significado amplo, entendida como qualquer tipo de conteúdo que se preste a ser elemento de uma atividade comunicacional, independentemente, a princípio do seu meio (que é infra-estrutura ou suporte da informação), que pode ser multiplicado em diversos meios . Neste mesmo sentido é definido por BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 25.

²“Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. (...) Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise.” CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 46.

freqüência uma concepção antropomórfica do vocábulo. É fato que, historicamente, grande parte das pessoas teve acesso e uso limitados da informação, como também o é que a comunicação da informação sempre sofreu algum grau de influência do conhecimento tecnológico da sociedade.

Assim, desde a massificação das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), a cada avanço tecnológico, novas interferências são perceptíveis com a finalidade de orientar o comportamento dos usuários da informação, muitas vezes, de acordo com interesses de uma classe dominante, seja ela qual for.

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, a chamada de Marco Civil da Internet, criada de forma colaborativa entre a sociedade civil e o governo, para suprir uma lacuna legislativa, impõe uma série de direitos e deveres aos usuários e prestadores de serviços na rede, que com certeza impactará na liberdade de acesso a informação e de expressão na INTERNET.

A informação ganha na Internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais.

Este novo conceito de informação gerador de conhecimento não surgiu por acaso. É fruto de uma nova sociedade, tecnologicamente complexa e cuja velocidade no trânsito de dados e, por conseguinte, a necessidade urgente do novo superam a cada minuto décadas inteiras outrora experienciadas pela humanidade.

Esta nova sociedade que conduziu a um novo conceito de informação também fez surgir novas formas de controle, armazenamento e distribuição desta informação.

A informação é uma palavra que enseja uma complexidade que a torna de difícil definição no contexto da Revolução da Tecnologia da Informação.

Isto porque, para fazer uso da informação, faz-se necessário que ela exista, que seja conhecida e que se encontre disponível.

O Marco Civil da Internet ao estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, envolvendo ações de inclusão digital e educação para o uso da rede mundial de computadores, avança no sentido de garantir o primado da liberdade de expressão na Internet, de reconhecer sua escala mundial, sua diversidade cultural, como base dos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.³

O Marco Civil da Internet é um avanço na legislação brasileira adequando-a aos diferentes contornos que ganhou a idéia de informação na sociedade contemporânea, principalmente no ambiente digital da Internet.

A informação em si não é protegida pela Propriedade Intelectual, mas ela pode ter valor econômico.

Atualmente muitas das informações produzidas e disponibilizadas na Internet possuem um custo, não é suficiente determinar o valor de seu conteúdo, devem ser calculadas todas as etapas posteriores à sua criação, edição, distribuição, recuperação da informação, todos os processos pelos quais a informação será transmitida pelas redes de mundial de computadores.

Com a Internet, a informação adquiriu uma noção ainda mais dinâmica integrada ao processo informativo, no qual uma multiplicidade de pessoas pode, ao mesmo tempo, compartilhar uma reciprocidade de posições,

³ Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet – art. 2º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

ora como emissores ou receptores, ora como produtores ou usuários da informação.

A tutela jurídica almejada pelo Marco Civil da Internet compreendeu este novo paradigma tecnológico organizado a partir da informação, que gerada no meio tecnológico digital é suscetível de acesso.

A importância da garantia da liberdade de expressão e de acesso à informação no ambiente da Tecnologia da Informação vão, além dos atos de digitalizar, armazenar, interligar computadores em todo o planeta, se consubstanciam em tornar acessível o conhecimento humano na medida em que disponibilizam uma base de informação que se amplia a cada dia.

Com efeito, as informações armazenadas em bases de dados digitais, sejam de arquivos científicos ou imagens digitalizadas de obras de museus possuem a capacidade potencial de produzir conhecimento, o que se efetiva a partir de uma ação de comunicação mutuamente consentida entre a fonte e o receptor. Focalizada desse modo, não é possível prever se a informação-potencial vai gerar ou não informação no indivíduo receptor.

A sociedade tornou-se complexa, sistêmica, informacional. Os mecanismos de controle, distribuição e reprodução de informação, evoluíram para alcançar uma rede internacional. Cada indivíduo, em qualquer lugar do planeta, pode estar simultaneamente acessando a mesma informação, que, por sua vez, pode estar sendo produzida naquele instante.

A emancipação humana e a liberdade de acesso à informação que a humanidade conquistou nas últimas décadas, por meio da Internet, restou garantida e assegurada com o Marco Civil da Internet e não pode ser restringida ou suprimida em prol dos interesses econômicos, na exata medida que já das disposições preliminares estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil com fundamento no respeito à liberdade de expressão (art. 2º caput), nos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios

digitais; (art. 2º II), na pluralidade e a diversidade; (art. 2º III), na abertura e a colaboração; (art. 2º IV), na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor; (art. 2º V), e na finalidade social da rede. (art. 2º VI).

O Marco Civil da Internet ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país, foi além, envolvendo expressamente ações de Governança multiparcipativa de inclusão digital e educação para o uso da rede mundial de computadores, para gerar transparência e segurança jurídica nas relações que envolvem o uso da Internet e das TIC's.⁴

Na Sociedade Informacional a liberdade do fluxo da informação não se limita à possibilidade de controle sobre o recebimento de informação com se realizava antes da INTERNET, com liberdade da escolha dos veículos tradicionais, vale dizer: do jornal para leitura, ou ainda, da seleção dos canais de televisão ou das estações de rádio.

O livre do fluxo da informação na INTERNET pressupõe a existência de uma liberdade da emissão, conexão e reconfiguração das informações, sendo que a Cultura Digital se estabelece a partir destas premissas.

3. A CULTURA DIGITAL: Os novos insumos da Sociedade Informacional

A Cultura Digital com o uso das novas TIC's alterou o modo de convivência do ser humano em sociedade, sendo que as premissas básicas de liberdade para o seu florescimento dependerá: (i) da democratização do acesso aos meios de comunicação e informação, existentes na Internet, (ii) da difusão de diversificados padrões culturais, de saberes e de memórias coletivas; e, (iii)

⁴ Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet – art. 2º - Art. 24 - CAPÍTULO IV - DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO - Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; (...)

do acesso à diversidade cultural independentemente das fronteiras dos estados ou de ideologias.

A Lei n. 12.965/14, contemplou as premissas de liberdade inclusive com disposições claras sobre a aplicação de internet de entes do Poder Público no tocante a iniciativas públicas de fomento à cultura digital e promoção da Internet como ferramenta social, que visa promover a inclusão digital; reduzir as desigualdades regionais no acesso às TIC's e no seu uso, fomentando a produção e circulação de conteúdo nacional. ⁵

O Marco Civil da Internet embora não tenha regulado diretamente a propriedade intelectual, é inegável que ao dispor sobre a produção e circulação de conteúdos na Internet está indiretamente dispendo sobre a criação e difusão do bem intelectual, como própria da função do Estado prevista na Constituição Federal.⁶

É preciso ter-se claro que, a garantia do acesso não elimina nem conflita com os Direitos Autorais, estes devem ser entendidos como instrumentos de políticas públicas para garantir a promoção da cultura e proteção dos direitos do autor.

⁵ Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet – art. 27 - Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital; II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

⁶ Constituição Federal – art. 215 - Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

A lei que tutela os Direitos Autorais (Lei. n. 9.610/98) está em processo de reforma no país, tudo para se adequar às novas demandas e realidades da Cultura Digital.

Neste sentido, o Marco Civil da Internet simplesmente aponta que as iniciativas dos entes do poder público, devem fomentar a Cultura Digital de forma a promover a inclusão digital, fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

E não poderia ser diferente, pois a Cultura Digital caracterizada pelo uso intensivo das TIC's propicia uma nova postura dos próprios consumidores dos produtos da indústria cultural tecnológica.

O acesso a mercados antes impossíveis de alcançar fez surgir um novo comportamento cultural globalizado, onde as tendências da moda, de atitudes políticas, dos costumes e da tradição já podem ser vistas e repetidas em todas as partes do planeta.

A Cultura Digital se caracteriza pelo uso intensivo das TIC's para manipulação de bens ou serviços. Isto veio a acarretar nas últimas três décadas uma profunda transformação, no tocante ao caráter privado da propriedade intelectual da geração de conhecimentos, da manipulação de dados e da produção de informação que passaram a ser entendidos como recursos e serviços privados, independentemente dos interesses da comunidade e da própria sociedade.

O valor econômico do conhecimento, dos dados e da informação dentro dos novos modelos de negócios são tão relevantes na Sociedade Informacional, como foram os insumos tradicionais como o petróleo e ou indiretos como a energia elétrica para a Sociedade Industrial.

Assim é que estes novos insumos informacionais (o conhecimento, os dados e a informação) são utilizados na produção de outros bens e serviços.

4. DIREITOS HUMANOS: A liberdade de expressão e o acesso a informação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, no seu artigo 19, assegurou a todos o direito à liberdade de opinião e expressão.⁷

A Convenção Americana de Direitos Humanos, parte dos Tratados da OEA, também reiterou que a liberdade de opinião e expressão está na base dos estados democráticos.⁸

Atualmente, a garantia da liberdade de expressão e de informação encontra-se prevista na maioria dos textos constitucionais, sendo afirmada como uma característica das sociedades democráticas.⁹ No Estado brasileiro foi incorporada à Constituição de 1988, no capítulo que contempla os direitos e garantias fundamentais.¹⁰

Durante muito tempo vinculou-se a idéia de liberdade de informação com a liberdade de expressão. A preocupação e a garantia da liberdade de

⁷Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 – artigo 19º - “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”. DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira**. 2ª.ed. Curitiba : Editora JM, 1999. p. 40.

⁸Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) – Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão. “1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo : Editora Max Limonad, 1997, p. 442.

⁹“Direitos Fundamentais e regimes políticos no século XX. A evolução e as vicissitudes dos direitos fundamentais, seja numa linha de alargamento e aprofundamento, seja numa linha de retracção ou de obnubilação, acompanham o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos – bem como o progresso científico, técnico e econômico (que permite satisfazer necessidades cada vez maiores de populações cada vez mais urbanizadas)”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2ª.ed. Lisboa : Coimbra, 1993, p. 25.

¹⁰Constituição Federal – artigo 5º - inciso XIV - É assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional.

informação resumiam-se em transmitir a outrem suas opiniões, crenças e conhecimentos. Atualmente, liberdade de expressão e a criação intelectual são as duas faces de uma mesma moeda. Nas legislações de países que cerceiam a liberdade de expressão, que se dificultam o acesso a informação, sempre a criação intelectual foi censurada ou mitigada.

A garantia da liberdade de pensamento e sua correspondente exteriorização foram o marco da Revolução Francesa, que alçou este direito no rol dos Direitos Fundamentais.

Esta garantia protegia o cidadão contra o arbítrio do Estado,¹¹ que perdera o poder de intervir e regular a esfera subjetiva do cidadão, não lhe cabendo mais tutelar ou mesmo controlar a livre manifestação de suas opiniões, asseguradas de serem transmitidas por quaisquer meios de comunicação.

O Marco Civil da Internet vincula a noção de informação com a liberdade de expressão, de comunicação e de criação intelectual como expressão de direitos humanos.

Os Direitos Intelectuais enquanto Direitos Humanos estabelecidos na Constituição Federal devem ser respeitados no ambiente digital da Internet, a regulamentação da Internet deverá proporcionar os meios para o exercício pleno da cidadania,

Contudo, na Sociedade Informacional, tais direitos, nomeadamente o direito à liberdade de informação ganhou novos contornos e relevância no rol de Direitos Fundamentais.

Em verdade, libertou-se dos limites traçados pelo direito à liberdade de expressão para assegurar a proteção ao indivíduo de seu direito de produzir

¹¹Cf. Jorge Miranda: “A locução direitos fundamentais tem sido nas últimas décadas a preferida pela doutrina e pelos textos constitucionais para designar os direitos das pessoas frente ao Estado que são objecto da Constituição”. MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais. Introdução Geral. Apontamento das Aulas**. Lisboa, 1999. p. 27.

a informação, modificá-la, fazer uso dela para suas criações e invenções e, ainda, transmiti-la, após tê-la digitalizado.

O processo de digitalização de dados e sua reunião em sistemas informativos na Internet permitiram ao ser humano galgar fronteiras de conhecimentos e informações até então inimagináveis. Igualmente, toda a tecnologia envolvida e as possibilidades por esta geradas vêm-se pautadas e têm como objetivo a transmissão de informação por meio digital.

Neste sentido, a digitalização da informação é a chave para entender as novas tecnologias ou as possibilidades que estas oferecem na transmissão e comunicação da informação.¹² A partir dela, adquiriu-se uma visão mais integrada do processo informativo, uma visão de mundo mais ampla, percebendo-o como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas.¹³

Assim, a liberdade de informação não pode ser dissociada do acesso às bases de dados que armazenam as informações na Internet.

Com efeito, a internet reduziu drasticamente as barreiras de espaço e tempo, facilitando o desenvolvimento da Sociedade Informacional baseada no conhecimento, na pesquisa de ponta, no acesso e uso da informação.

Assim, a partir entendimento do externado no Marco Civil da Internet que ao garantir a liberdade de expressão e informação compreende a faculdade de expressar livremente idéias, pensamentos e opiniões, com base nos primados Constitucionais (art. 5º da Constituição Federal) resta assegurado a todo o cidadão brasileiro, o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações,

¹²Cf.: ESTEBAN, Maria Luisa Fernández. **Nuevas tecnologías, Internet y Derechos Fundamentales**. Madrid : McGraw, 1998. p. 6.

¹³Neste sentido ver: FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo. Introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo : LTr, 2000, p. 52; CAPRA, Fritjof. **A teoria da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tra. Newton Roberval Eichembarg. São Paulo : Cultrix, 1996,p. 40.

para o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.

5. CULTURA DIGITAL E DIREITO DE INFORMAÇÃO: Uma nova dimensão dos direitos humanos.

A revolução tecnológica imanente na Sociedade da Informação sem dúvida trouxe novas formas de criação, na medida em que, a internet, por ser uma rede aberta, interativa e internacional, permitiu a uma multiplicidade de operadores simultâneos, acessar informações. Este fato coloca o Direito de Informação em novos planos de análise, refletindo-se sobre suas formas de proteção e controle.

Isto porque a atual revolução tecnológica não se caracteriza pela centralidade de conhecimentos e informação, mas antes pela aplicação desses conhecimentos e dessa informação na produção de novos conhecimentos e, ainda, de dispositivos de processamento/comunicação desta informação. Isto se reproduz em um ciclo de realimentação cumulativo que vai da inovação ao seu uso.

Assim, a revolução tecnológica inserida na Sociedade Informacional pode ser observada como um fenômeno único na história da humanidade. Como afirma Manuel CASTELLS: “pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo”.¹⁴

O Marco Civil da Internet ao tratar dos princípios jurídicos do direito de liberdade de expressão e do direito de acesso à informação, no contexto da Sociedade Informacional, percebeu a sua dupla aplicação na internet, como forma de comunicação e meio de difusão do pensamento, bem como suas

¹⁴CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**. São Paulo : Paz e Terra. 1999, p. 51.

aplicações diante das garantias constitucionais do direito de informação do usuário/cidadão.

Observa-se, que o enfoque dos direitos humanos é interdisciplinar e que sua vinculação temporal com a Revolução da Tecnologia da Informação, advinda do uso massivo da informática, representa a constatação de uma nova dimensão dos direitos humanos, num movimento de cumulação e de expansão das dimensões anteriores.

Neste sentido, ganham novas perspectivas os direitos de informação, acesso, comunicação, solidariedade, cooperação entre os povos, dentre outros, com vistas à construção de novos direitos humanos, imersos na Sociedade Informacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fundamentos do uso da Internet no Brasil, a partir da vigência do Marco Civil da Internet, no que respeita à liberdade de expressão, conjugado com o Direito de Informação apontado na Constituição Federal hão de ser percebidos como direitos fundamentais, para a integração do ser humano a esta nova Sociedade Informacional.

É pois, na função integradora dos direitos humanos que repousa o comprometimento do Estado Democrático de Direito com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da cidadania e, enfim, com os direitos de todos os seres humanos.

Com o advento do Marco Civil da Internet se torna muito mais explícita uma nova concepção das garantias fundamentais ao cidadão brasileiro, abrangendo não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (pluralidade e a diversidade), culturais (fomento à cultura digital), econômicos, de solidariedade (promoção da inclusão digital), e comunicação

(redução das desigualdades de acesso às tecnologias da informação e comunicação).

Ressalte-se que as normas e princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet não são exclusivistas em sua efetivação, no sentido de que, para garantir o direito de informação de uns, tenha que se tolher o de outros. Ao contrário, os direitos fundamentais de informação visam sobretudo à integração do ser humano no processo civilizatório, a fim de evitar sua exclusão social numa sociedade altamente informatizada.

REFERENCIAS

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. O Direito da Comunicação e da Comunicação Social. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CAPRA, Fritjof. A teoria da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tra. Newton Roberval Eichebarg. São Paulo : Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. vol. I São Paulo : Paz e Terra, 1999.

DOTTI, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira. 2a.ed. Curitiba : Editora JM, 1999.

ESTEBAN, Maria Luisa Fernández. Nuevas tecnologías, Internet y Derechos Fundamentales. Madrid : McGraw, 1998.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo. Introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo : LTr, 2000.

MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. Introdução Geral. Apontamento das Aulas. Lisboa, 1999.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2a.ed. Lisboa : Coimbra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo : Editora Max Limonad, 1997.